

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20253000200045 – e-PAT nº 103.151

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 45/2026

RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 056/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi lavrada em aditamento ao Auto de Infração nº 20252700200018, com a finalidade de corrigir a capitulação legal da penalidade anteriormente aplicada. A fiscalização apurou que o sujeito passivo realizou operações com emissão de notas fiscais com fim específico de exportação, sem, contudo, possuir o regime especial de exportação, exigido pela legislação tributária estadual como condição para fruição da não incidência do ICMS. Consta da descrição da infração que, embora tenha sido constatada a efetiva exportação das mercadorias, o contribuinte deixou de observar a exigência formal relativa à obtenção de regime especial, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

A infração foi capitulada no Art. 67 c/c arts. 143 e 144, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no Art. 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei Estadual nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 1150 UPF:	R\$ 137.011,00
-----------------	----------------

Valor do Crédito Tributário: R\$ 137.011,00 (cento e trinta e sete mil e onze reais).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 20253000200045/2026/SEFIN/RO, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial, do qual o sujeito passivo fora devidamente notificado e apresentou Recurso Voluntário tempestivo; Consta Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de foi lavrada em aditamento ao Auto de Infração nº 20252700200018, com a finalidade de corrigir a capitulação legal da penalidade

anteriormente aplicada. A fiscalização apurou que o sujeito passivo realizou operações com emissão de notas fiscais com fim específico de exportação, sem, contudo, possuir o regime especial de exportação, exigido pela legislação tributária estadual como condição para fruição da não incidência do ICMS. Consta da descrição da infração que, embora tenha sido constatada a efetiva exportação das mercadorias, o contribuinte deixou de observar a exigência formal relativa à obtenção de regime especial, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

O sujeito passivo vem aos autos em sua defesa, alegou nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de inconsistência quanto ao período fiscalizado, uma vez que o relatório menciona os exercícios de 2020 e 2021, enquanto a descrição da infração se limitaria ao exercício de 2020, o que, segundo sustenta, comprometeria a clareza do lançamento. Aduziu, ainda, ausência de discriminação individualizada das notas fiscais que embasaram a autuação, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentou que a multa aplicada possui caráter confiscatório, por se revelar desproporcional, em violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou, também, que se encontra em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, circunstância que, segundo defende, deve ser considerada na análise da penalidade aplicada, sob pena de comprometer a função social da empresa e a manutenção de empregos. Alegou, ainda, a ocorrência de fiscalizações reiteradas pelo mesmo auditor fiscal, o que, em seu entendimento, poderia caracterizar abuso de poder e desvio de finalidade. Por fim, sustentou que era detentora de atos concessórios de benefício fiscal (CONDER), vigentes no período autuado, defendendo que eventual cancelamento posterior não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos, invocando o princípio da segurança jurídica. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração; subsidiariamente, o afastamento ou redução da multa aplicada; o reconhecimento da regularidade de sua conduta fiscal.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação, afastando a alegação de nulidade do lançamento, consignando que a planilha constante do Anexo II apresenta a relação individualizada das notas fiscais que embasaram a autuação, incluindo operações realizadas nos exercícios de 2020 e 2021; que a designação fiscal delimita o período de verificação, não implicando necessariamente que a autuação deva abranger todas as operações dentro do intervalo indicado; que no tocante à alegação de caráter confiscatório da multa, consignou que não compete à instância administrativa declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, razão pela qual manteve a penalidade aplicada. Quanto à recuperação judicial, entendeu que tal circunstância não possui o condão de afastar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. No mérito, destacou que a infração decorre do descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de obtenção de regime especial de exportação, exigido pelo art. 143 do Anexo X do RICMS/RO. Consignou que a obtenção do referido regime constitui condição necessária para que as operações com fim específico de exportação sejam favorecidas com a não incidência do ICMS, ainda que de forma precária. Ressaltou que, embora tenha sido constatada a efetiva exportação das mercadorias, tal circunstância não afasta a infração, por se tratar de obrigação acessória autônoma. Afirmou, ainda, que

eventual fruição de benefício fiscal não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias por fim, concluiu pela regularidade da atuação fiscal, afastando a alegação de perseguição ou abuso de poder, destacando que as ações fiscais decorrem de designação formal da autoridade competente.

Através do Recurso Voluntário apresentado, o contribuinte volta a argumentar que não há tributo a ser exigido, mas exclusivamente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, já que fora comprovada a efetiva exportação das mercadorias, afastando assim a incidência do ICMS. Alega que, tendo sido reconhecida a exportação, não houve supressão de tributo, razão pela qual a aplicação de sanção elevada, sem dano fiscal, revela-se desproporcional e desprovida de justificativo material.

Consta nos autos, documentos comprobatórios da operação, restando incontroverso que a operação de remessa com o fim específico de exportação foi realizada, não existindo incidência do imposto sobre operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, conforme art. 3º da Lei 688/96. Frise-se que se equipara à exportação, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa (art. 3º, § 1º. Da Lei 688/96).

Depreende-se dos autos que o Auto de infração foi lavrado contra o próprio contribuinte emitente das NF-e, diante o descumprimento de obrigação acessória (ausência de regime especial de exportação). Assim, cabe ao sujeito passivo, que realiza a operação e deveria obter o regime especial (Lei 1.473/2005), o que não o fez confessadamente comprovado nos autos, por não possuir Regime especial de importação configurando descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 67 e 143 do Anexo X do RICMS/RO.

Os supostos Atos Concessórios nº 05/2019 e 06/2019, que, em tese, garantiriam à autuada o aproveitamento de créditos presumidos de ICMS nos exercícios de 2020 e 2021, não têm o condão de afastar o dever de observância das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária.

Em relação à alegação de que a multa aplicada possuiria efeito confiscatório, tal tese não merece prosperar, uma vez que a penalidade aplicada corresponde a 50 UPFs por documento fiscal, conforme expressamente previsto em lei, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, considerando que o valor total das 23 (vinte e três) notas fiscais objeto da autuação alcança R\$ 7.437.188,00, verifica-se que a multa aplicada, no montante de R\$ 137.011,00, representa percentual inferior a 2% do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo, situando-se, portanto, muito abaixo do parâmetro de 20% fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 640.452 (Tema 487 da Repercussão Geral).

Cumprido destacar, ainda, que o presente auto de infração não possui natureza de cobrança de ICMS, restringindo-se exclusivamente à imposição de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Com o objetivo de instituir mecanismos de fiscalização e controle das operações destinadas à exportação realizadas por contribuintes estabelecidos no Estado de Rondônia, o fisco criou o Regime Especial de Exportação e Controle sobre as saídas de mercadorias com finalidade específica de exportação, cuja observância é obrigatória para todos os contribuintes que atuam nesse segmento, nos termos do art. 67 do Anexo X do RICMS/RO.

Dessa forma, a ausência de adesão ao referido regime pelo sujeito passivo configura infração à obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-o à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Multa 1150 UPF: R\$ 137.011,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 137.011,00 (cento e trinta e sete mil e onze reais).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de maio de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20253000200045 - E-PAT: 103.151
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 045/2026
RECORRENTE : FRIG. RIO MACH. IND. E COM. DE CARNES SA-EM REC. JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 058/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que o sujeito passivo não era detentor do regime especial de exportação indireta. Mantida a Decisão Singular de procedente do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/07/2025: 137.011,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 14 de maio de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator